

# 2

## **Escuta especializada e depoimento especial como forma de proteção do menor vítima ou testemunha de violência**

**Adriana Filizzola D'Urso**

Advogada criminalista, professora, mestre em Direito Penal pela Universidade de Salamanca (Espanha), pós-graduada em Direito Penal Econômico e Europeu pela Universidade de Coimbra (Portugal), estudou Ciências Criminais e Dogmática Penal Alemã na Universidade Georg-August-Universität Göttingen (Alemanha), Presidente da Comissão Brasileira das Advogadas Criminalistas da Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas do Estado de São Paulo (ABRACRIM Mulher SP), Secretária-Geral da Comissão da Mulher Advogada da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional São Paulo.

**Luiz Flávio Filizzola D'Urso**

Advogado criminalista, mestre em Direito Penal pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP), pós-graduado em Garantias Constitucionais e Direitos Fundamentais no Direito Penal e Processual Penal pela Universidade de Castilla-La Mancha (Espanha), pós-graduado em Processo Penal e em Direito Penal Econômico e Europeu pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal), integrou o Conselho Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, do Ministério da Justiça (2018/19) e foi Conselheiro Estadual Efetivo da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional São Paulo (gestão 2016/18).

**Data do envio: 21.10.2023**

**Data da aceitação: 28.12.2023**

**[doi.org/10.58725/rivjr.v2i1.59](https://doi.org/10.58725/rivjr.v2i1.59)**

## **RESUMO**

Após estudo dos institutos da escuta especializada e do depoimento especial, bem como de seu funcionamento, tem-se que, mais que uma simples alteração nos procedimentos de oitiva do menor, a Lei nº 13.431/2017, que os instituiu, busca concretizar direitos e garantias às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Conclui-se, portanto, que a escuta especializada e o depoimento especial representam imperiosa forma de proteção de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, pois respeitam as características específicas do menor, no tocante à sua vulnerabilidade, e impõem ao Estado necessária e importante mudança na maneira como os menores são vistos, entendidos e atendidos pelo Poder Público. Espera-se que a escuta especializada e o depoimento especial sirvam de exemplo para novas iniciativas de proteção do menor, visando a eliminação de toda forma de violência contra crianças e adolescentes.

**Palavras-chave:** escuta especializada; depoimento especial; crianças e adolescentes; vítimas; testemunhas.

## **ABSTRACT**

After studying the institutes of specialized listening and special testimony, as well as their functioning, it is understood that, more than a simple change in the procedures for hearing minors, Law No. 13,431/2017, which established them, seeks to concretize rights, and guarantees for children and adolescents who are victims or witnesses of violence. It is concluded, therefore, that specialized listening and special testimony represent an imperative form of protection for children and adolescents who are victims or witnesses of violence, as they respect the specific characteristics of minors regarding their vulnerability and impose on the State a necessary and important change in how minors are viewed, understood, and attended to by the Public Authorities. It is hoped that specialized listening and special testimony serve as an example for new initiatives to protect minors, aiming at the elimination of all forms of violence against children and adolescents.

**Keywords:** specialized listening; special testimony; children and adolescents; victims; witnesses.

## **RESUMEN**

Después de estudiar los institutos de la escucha especializada y del testimonio especial, así como su funcionamiento, se concluye que, más allá de una

simple modificación en los procedimientos de audiencia del menor, la Ley 13.431/2017, que los instituyó, busca concretar derechos y garantías para los niños y adolescentes víctimas o testigos de violencia. Por lo tanto, se deduce que la escucha especializada y el testimonio especial representan una forma imperativa de protección para los niños y adolescentes víctimas o testigos de violencia, ya que respetan las características específicas del menor en cuanto a su vulnerabilidad, y imponen al Estado un cambio necesario e importante en la forma en que los menores son vistos, entendidos y atendidos por el Poder Público. Se espera que la escucha especializada y el testimonio especial sirvan de ejemplo para nuevas iniciativas de protección del menor, con el objetivo de eliminar toda forma de violencia contra niños y adolescentes.

**Palabras clave:** escucha especializada; testimonio especial; niños y adolescentes; víctimas; testigos.

## INTRODUÇÃO

O s índices de violência contra menores não param de crescer. Segundo dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, extraídos da Pesquisa sobre violência contra crianças e adolescentes, o número de denúncias de violência contra crianças e adolescentes, nos últimos anos, só aumentou. De março a junho de 2020 foram registradas 26.416 denúncias e este número subiu para 50.098 denúncias apenas no primeiro semestre de 2021. Ao final do ano de 2020, de acordo com a mesma pesquisa, o Brasil atingiu o maior número de denúncias de violência contra menores, desde 2013. Foram 95.247 denúncias no Disque 100, programa do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos (MMFDH), ou seja, uma média de 260 novas denúncias a cada dia (Brasil).

Importante ressaltar que, ainda segundo dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, a maioria das denúncias de violência contra crianças e adolescentes são de natureza sexual, que representa 18,6% dos registros (Brasil).

Neste contexto, grandes são os desafios, e os números alarmantes só reforçam que este tema deve ser tratado com a devida atenção, ensejando o combate à violência contra menores, pois não há dúvidas do impacto que a violência contra uma criança ou adolescente pode representar para aquele indivíduo, refletindo, inclusive, na sua vida adulta.

Quando uma criança sofre violência, direta ou indiretamente, em algum momento do processo, que é desencadeado pela denúncia, será necessária sua oitiva, enquanto vítima ou testemunha dos fatos. Para tanto, este procedimento deverá ocorrer com todo o cuidado necessário para proteger o menor, buscando evitar desgastes, traumas e a própria revitimização.

Preocupado com esta situação, o legislador elaborou, em 2017, a Lei nº 13.431, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente — ECA), instituindo a escuta especializada e o depoimento especial como mecanismos de proteção e amparo do menor.

Importante mencionar que referida lei foi publicada em 05 de abril de 2017 e entrou em vigor apenas um ano depois da sua publicação, conforme previsto expressamente no artigo 29 da Lei nº 13.431/2017.

Ademais, destaca-se que, em dezembro de 2018, entrou em vigor o Decreto nº 9.603/2018, que regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, a qual estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

O presente trabalho objetiva analisar a proteção do menor (criança ou adolescente) vítima ou testemunha de violência e, neste sentido, os institutos da escuta especializada e do depoimento especial, previstos na Lei nº 13.431/2017, como formas de efetivação desta necessária proteção.

## **I. DIREITOS E GARANTIAS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL**

A Constituição Federal, em seu artigo 227, caput, garante a proteção prioritária dos menores, assegurando seus direitos e garantias, além de coibir expressamente a violência contra crianças e adolescentes, nos seguintes termos:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Em complementação, o artigo 226, caput e §8º da Constituição Federal combate a violência contra a família (enquanto base da sociedade, detentora de especial proteção do Estado), no âmbito de suas relações, prevendo que o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (Brasil, 1988).

Neste sentido, temos que as crianças ou adolescentes, integrantes de uma unidade familiar ou não, por estarem claramente em situação de vulnerabilidade, terão seus direitos e garantias resguardados pela Constituição Federal, que obriga o Estado a criar mecanismos para coibir a violência contra estes indivíduos.

Em decorrência disto, em 1990, como resultado de intensa movimentação da sociedade civil na busca da garantia de direitos para crianças e adolescentes, entrou em vigor a Lei nº 8.069, que dispõe sobre o

Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Trata-se de verdadeiro sistema de proteção integral à criança e ao adolescente, considerando criança o indivíduo de até 12 anos de idade incompletos, e adolescente o indivíduo entre 12 e 18 anos de idade (Brasil, 1990).

Ainda segundo o ECA,

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (Brasil, 1990).

Destaca-se que os direitos previstos no ECA se aplicam indistintamente a todas as crianças e adolescentes,

sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem (Brasil, 1990).

O ECA representa verdadeiro marco no reconhecimento e defesa dos direitos e garantias das crianças e adolescentes, com ênfase na sua proteção e prevenção de violência. A principal consequência da entrada em vigor do ECA foi o reconhecimento das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e detentores de proteção integral, com prioridade absoluta, efetivando, com sucesso, o que já antes estabelecia a Constituição Federal brasileira.

Após o ECA, inúmeras outras leis vieram para ampliar ou reforçar os direitos e garantias dos menores no Brasil, inclusive com algumas leis que promoveram mudanças pontuais no próprio ECA, mas nenhuma delas constitui um mecanismo, um sistema destinado a coibir a violência contra crianças e adolescentes tão completo como a Lei nº 13.431/2017, o que deve ser objeto de reconhecimento.

Referida lei objetiva normatizar e organizar o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e

Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência.

Segundo o artigo 5º da Lei nº 13.431/2017, sua aplicação, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, tem como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a: (i) receber prioridade absoluta e ter considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; (ii) receber tratamento digno e abrangente; (iii) ter a intimidade e as condições pessoais protegidas quando vítima ou testemunha de violência; (iv) ser protegido contra qualquer tipo de discriminação, independentemente de classe, sexo, raça, etnia, renda, cultura, nível educacional, idade, religião, nacionalidade, procedência regional, regularidade migratória, deficiência ou qualquer outra condição sua, de seus pais ou de seus representantes legais; (v) receber informação adequada à sua etapa de desenvolvimento sobre direitos, inclusive sociais, serviços disponíveis, representação jurídica, medidas de proteção, reparação de danos e qualquer procedimento a que seja submetido; (vi) ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio; (vii) receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada, que facilite a sua participação e o resguarde contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo; (viii) ser resguardado e protegido de sofrimento, com direito a apoio, planejamento de sua participação, prioridade na tramitação do processo, celeridade processual, idoneidade do atendimento e limitação das intervenções; (ix) ser ouvido em horário que lhe for mais adequado e conveniente, sempre que possível; (x) ter segurança, com avaliação contínua sobre possibilidades de intimidação, ameaça e outras formas de violência; (xi) ser assistido por profissional capacitado e conhecer os profissionais que participam dos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial; (xii) ser reparado quando seus direitos forem violados; (xiii) conviver em família e em comunidade; (xiv) ter as informações prestadas tratadas confidencialmente, sendo vedada a utilização ou o repasse a terceiro das declarações feitas pela criança e pelo adolescente vítima, salvo para os fins de assistência à saúde e de persecução penal; (xv) prestar declarações em formato adaptado à criança e ao adolescente com deficiência ou em idioma diverso do português.

Além de todos os direitos previstos no artigo 5º, o artigo 6º da Lei nº 13.431/2017 garante o direito da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência a pleitear medidas protetivas contra o autor da

violência, por meio de seu representante legal.

Verifica-se, portanto, que o rol dos direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente, previsto no artigo 5º da Lei nº 13.431/2017 é bem amplo e completo, e serve de base para a aplicação das demais previsões legais referentes ao menor.

Tem-se que, com a entrada em vigor da lei e a implementação de seus mecanismos protetivos de crianças e adolescentes contra a violência, houve um necessário aperfeiçoamento do sistema e dos órgãos responsáveis pela proteção integral e prioritária dos menores, a fim de se garantir a efetividade dos direitos e garantias da criança a adolescente no Brasil.

Neste contexto, destaca-se a obrigatoriedade da realização de escuta especializada ou depoimento especial nas hipóteses analisadas a seguir, como forma de proteção do menor vítima ou testemunha de violência.

## **II. VIOLÊNCIA CONTRA MENORES**

A proteção da criança e do adolescente de que trata a Lei nº 13.431/2017 se refere ao menor que é, ou pode vir a ser, vítima de violência. Os números estarrecedores, principalmente de violência sexual, já mencionados na introdução do presente trabalho, impõem importante reflexão sobre a necessidade de atuação imediata contra este comportamento nefasto.

As previsões contidas na Lei nº 13.431/2017 serão letra morta se não forem adotadas medidas práticas para sua efetivação e implementação. Um importante passo já foi dado com a promulgação do Decreto nº 9.603/2018, mas ainda há muito a se fazer, como a adoção de políticas públicas concretas e a conscientização das pessoas, a fim de se promover uma verdadeira mudança cultural.

Neste sentido, o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 13.431/2017 prevê que:

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios desenvolverão políticas integradas e coordenadas que visem a garantir os direitos humanos da criança e do adolescente no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais, para resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão (Brasil, 2017).

Segundo a própria lei, em seu artigo 4º, a primeira forma de violência contra criança e adolescente, mas não a única, será a violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico.

Em seguida, no mesmo artigo 4º, a lei dispõe sobre a violência psicológica, que será (i) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (bullying) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional; (ii) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este; (iii) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha.

Além da violência física e psicológica, o menor também poderá ser vítima de violência sexual, entendida, segundo o artigo 4º da Lei nº 13.431/2017, como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda: (i) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro; (ii) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico; (iii) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação.

Por fim, tem-se a violência institucional, definida, também, no artigo 4º da Lei nº 13.431/2017, como aquela praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.

Em todos os casos citados acima, a criança e o adolescente serão ouvidos, enquanto vítima ou testemunha, sobre a situação de violência por meio de escuta especializada e depoimento especial, para que lhe seja garantida sua efetiva e necessária proteção.

### **III. OITIVA DO MENOR VÍTIMA OU TESTEMUNHA DE VIOLÊNCIA**

Como já mencionado, os diplomas legais, tanto da Lei nº 13.431/2017, quanto do Decreto nº 9.603/2018, buscam estabelecer um novo sistema de atendimento às crianças e adolescentes que foram vítimas ou testemunhas de violência, visando, assim, não só minimizar os efeitos do ocorrido, mas também responsabilizar os autores da violência, afastando, desta forma, a revitimização e a própria violência institucional (Brasil, 2017; Brasil, 2018).

Estas disposições jurídicas buscaram atingir os objetivos mencionados com o estabelecimento de figuras diversas para realização da oitiva da criança ou adolescente que fora vítima ou testemunha de violência, a saber: escuta especializada e depoimento pessoal.

A importância destes institutos sobressai quando se tem por base o que ocorria em 2017, antes da promulgação da Lei nº 13.431, quando a criança ou adolescente, vítima de violência, se via obrigado a repetir e, portanto, rememorar os fatos inúmeras vezes, tendo sido afastadas, como regra, intervenções demoradas, repetidas e até mesmo inadequadas, com a aplicação desta lei.

O § 1º do artigo 4º da Lei nº 13.431/2017 é expresso ao estabelecer que, para os efeitos desta citada lei, a criança e o adolescente serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada e depoimento especial e ressalta, no § 4º, que as sanções previstas na Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente — ECA), serão aplicadas no caso de não cumprimento do disposto na Lei nº 13.431/2017.

Também é importante destacar que o parágrafo único do artigo 3º prevê a aplicação facultativa da Lei nº 13.431/2017 para as vítimas e testemunhas de violência com idade entre 18 e 21 anos, conforme disposto no ECA.

A Lei nº 13.431/2017 ainda trouxe importantes garantias à criança ou adolescente, como aquela prevista no artigo 9º, que resguarda o menor de qualquer contato com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento, e vai além, ao estabelecer que este contato não deve ocorrer nem de modo visual.

Esta lei ainda estabelece, em seu artigo 10, que tanto a escuta especializada, quanto o depoimento especial, devem ser realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Importante ressaltar que a criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência terá o direito de ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, mas também lhe é assegurado o direito de permanecer em silêncio, ou seja, calar-se, tudo conforme estabelecido no artigo 5º, inciso VI da Lei nº 13.431/2017 e artigo 2º, VI do Decreto nº 9.603/2018.

Em linhas gerais, pode-se diferenciar a escuta especializada do depoimento especial, principalmente quanto às finalidades destes dois institutos, pois enquanto na escuta especializada se busca detectar eventuais cometimentos de violência contra criança ou adolescente, no depoimento especial o principal objetivo é a produção de prova desta violência, visando a responsabilização do seu autor, seja na seara criminal, seja perante o juízo da infância e juventude, conforme previsto no artigo 19, § 4º do Decreto nº 9.603/2018.

Daí se depreende a necessidade de uma rede de proteção devidamente arquitetada, para, quando forem detectados indícios de violência contra a criança ou adolescente, através da escuta especializada, que sejam imediatamente acionadas as autoridades competentes, visando a realização do depoimento especial, para a produção de prova da violência e posterior responsabilização de seu autor.

### **III.1 Escuta especializada**

A escuta especializada está prevista no artigo 7º da Lei nº 13.431/2017, que possui a seguinte redação: Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade (Brasil, 2017).

Ao realizar a simples leitura deste artigo, verifica-se que se trata de entrevista direcionada a situação de violência com criança ou adolescente e que a mesma se dá perante o órgão da rede de proteção.

Também se fez questão de destacar que o relato objeto desta entrevista, através da escuta especializada, deve se limitar ao estritamente necessário para o cumprimento de sua finalidade, estabelecendo, assim, uma restrição com relação ao alcance da entrevista realizada com a criança ou adolescente.

Mais uma vez, frisa-se que este instituto busca tão somente a constatação de eventuais riscos à criança ou adolescente entrevistado, bem como eventuais demandas de saúde, ou ainda quaisquer outras situações nas quais seja possível a atuação da rede de proteção para resguardar aquele menor.

Assim sendo, a escuta especializada trata-se do momento em que a rede de proteção ouve, através da entrevista, a criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, para que, em razão deste relato, se possa entender o ocorrido e desencadear, se necessárias, as intervenções protetivas àquela criança ou adolescente.

É exatamente o que está previsto no artigo 19 do Decreto nº 9.603/2018, que vai além do que fora previsto no artigo 7º da Lei nº 13.431/2017, complementando que o procedimento de entrevista através da escuta especializada, é realizado pelos órgãos da rede de proteção nos campos da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos.

Este mesmo artigo 19, ainda em seu caput, também, expressamente, estabeleceu o objetivo da realização da escuta especializada, que é o de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, visando a superação das consequências da violação sofrida.

Já em sua parte final, este citado artigo, também estabelece e reafirma a limitação do relato ao estritamente necessário para o cumprimento de sua finalidade, conforme o previsto no artigo 7º da Lei nº 13.431/2017, mas é ainda mais específico ao dispor que a finalidade é a de proteção e de provimento de cuidados para a criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência.

Em razão do estabelecido, pode-se afirmar que tanto a Lei nº 13.431/2017, quanto o Decreto nº 9.603/2018, que a regulamenta, têm como

finalidade o estabelecimento de uma rede de proteção para a criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, que ofereça a ela todas as necessárias intervenções de proteção, bem como evite a sua revitimização.

Não há, em nenhuma destas previsões legais, a identificação do estabelecimento no qual este atendimento será realizado. Reitera-se que a Lei nº 13.431/2017, em seu artigo 10, apenas previu a necessidade do local ser apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade daquele que está realizando a escuta especializada.

Sobre este ponto específico, importante valer-se do estabelecido no artigo 1º da Lei nº 12.845/2013, que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual, que indica os hospitais como locais de *atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social* (Brasil, 2013), sendo possível, assim, entender que estes possam ser locais adequados também para a realização da escuta especializada, principalmente nos casos de violência sexual.

### **III.2 Depoimento especial**

O depoimento especial está previsto no artigo 8º da Lei nº 13.431/2017, nos seguintes termos: *Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária* (Brasil, 2017).

Da leitura do referido artigo, tem-se que o depoimento especial, que ocorre perante a autoridade policial ou judiciária, é uma fonte de prova, ou seja, através dele o que se busca é a produção da prova, por meio da oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, conforme regulamentado pelo Decreto nº 9.603/2018, em seu artigo 22.

Importante ressaltar que neste mesmo artigo 22 do Decreto nº 9.603/2018, mais especificamente em seu § 1º, está estabelecido que *o depoimento pessoal deverá primar pela não revitimização e pelos limites étários e psicológicos de desenvolvimento da criança ou do adolescente* (Brasil, 2018).

Antes mesmo da realização do depoimento especial, deve haver, por parte da autoridade policial ou judiciária, uma análise da indispensabilidade da oitiva da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência,

levando em consideração as provas existentes, visando sempre preservar a saúde física e mental e o desenvolvimento moral, intelectual e social do menor, conforme disciplina o artigo 22, § 2º do Decreto nº 9.603/2018.

Também é importante destacar que o § 1º do artigo 11 da Lei nº 13.431/2017 prevê expressamente que o depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova em duas hipóteses específicas, a saber: (i) quando a criança ou adolescente tiver menos de 7 anos; e (ii) quando se tratar de violência sexual.

No mesmo artigo, há previsão de realização do depoimento pessoal uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, sempre que possível, para minimizar os efeitos deletérios da passagem do tempo, além de assegurar maior celeridade na tramitação processual como um todo. Em caso de necessidade de tomada de novo depoimento especial, justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente, deverá haver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal, para a nova realização de oitiva, mas sempre como exceção, uma vez que a regra é a não admissão de tomada de novo depoimento especial, de acordo com o § 2º do artigo 11 da Lei nº 13.431/2017.

Entre as regras procedimentais estabelecidas no artigo 12 da Lei nº 13.431/2017, há a previsão de que o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo (inciso VI), previsão esta que foi regulamentada pelo Decreto nº 9.603/2018, em seu artigo 23, que estabeleceu que o depoimento especial deve ser gravado com equipamento que assegure a qualidade audiovisual da gravação do ato. No mesmo sentido, o artigo 26, § 2º do Decreto nº 9.603/2018, dispõe, ainda, que o depoimento especial deve ser registrado na íntegra, desde o começo.

Por fim, ressalta-se a importante previsão do artigo 12, § 6º da Lei nº 13.431/2017, de que o depoimento especial tramitará em segredo de justiça. Também se destaca a previsão do artigo 24 da Lei nº 13.431/2017, que *criminaliza a conduta de violar sigilo processual, permitindo que depoimento de criança ou adolescente seja assistido por pessoa estranha ao processo, sem autorização judicial e sem o consentimento do depoente ou de seu representante legal*” (Brasil, 2017), cominando pena de reclusão de 1 a 4 anos e multa, para quem o fizer.

## **IV. CONCLUSÃO**

É inegável, segundo os dados apresentados, que crianças e adolescentes são diariamente submetidos, como vítimas ou como testemunhas, a situações de violência, seja ela física, psicológica, sexual ou institucional, e reclamam proteção especial por parte do Estado, para mudar esta desumana realidade.

Neste contexto, o Estatuto da Criança ou Adolescente — ECA representou, ao seu tempo, uma grande conquista no estabelecimento de um sistema de proteção integral à criança e ao adolescente.

Em complementação às suas disposições, temos a Lei nº 13.431/2017, que, reformando o ECA, estabeleceu um novo sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, instituindo a escuta especializada e o depoimento especial como eficazes mecanismos de proteção do menor.

As conquistas trazidas pela Lei nº 13.431/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.603/2018, representam uma vitória na luta pela consolidação dos direitos e garantias do menor, resguardados pela Constituição Federal, mas ainda é preciso que a sociedade brasileira compreenda, de uma vez por todas, a importância de se proteger as crianças e adolescentes, indivíduos vulneráveis, que representam o futuro da nossa nação.

Para que seja possível esta mudança na realidade atual de violência contra os menores, são necessárias, além de uma verdadeira e ampla mudança cultural, a implementação de uma rede de apoio e políticas públicas de proteção à criança e ao adolescente, nos termos do que prevê o ECA, a Lei nº 13.431/2017, bem como o Decreto nº 9.603/2018, que possuem normas que precisam ser colocadas urgentemente em prática.

Após estudo dos institutos da escuta especializada e do depoimento especial, bem como de seu funcionamento, tem-se que, mais que uma simples alteração nos procedimentos de oitiva do menor, a Lei nº 13.431/2017, que os instituiu, busca concretizar direitos e garantias às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Conclui-se, portanto, que a escuta especializada e o depoimento especial representam imperiosa forma de proteção de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, pois respeitam as características específicas do menor, no tocante à sua vulnerabilidade, e impõem ao Estado necessária e

importante mudança na maneira como os menores são vistos, entendidos e atendidos pelo Poder Público.

Espera-se que a escuta especializada e o depoimento especial sirvam de exemplo para novas iniciativas de proteção do menor, visando a eliminação de toda forma de violência contra crianças e adolescentes.

## BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Guia prático para implementação da política de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.** Brasília: CNMP — Conselho Nacional do Ministério Público, 2019. Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2020/LIVRO\\_ESCUTA\\_PROTEGIDA\\_MENOR\\_10.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2020/LIVRO_ESCUTA_PROTEGIDA_MENOR_10.pdf)

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

BRASIL. **Decreto nº 9.603**, de 10 de dezembro de 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.845**, de 1º de agosto de 2013.

BRASIL. **Lei nº 13.431**, de 04 de abril 2017.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990 — Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

BRASIL. Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos. **Pesquisa sobre violência contra crianças e adolescentes.** Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh>

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Eduardo. **Comentários à Lei nº 13.431/2017.** Curitiba, 2018. Disponível em: [https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/lei\\_13431\\_comentada\\_jun2018.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/lei_13431_comentada_jun2018.pdf)

MORETZSOHN, Fernanda; BURIN, Patricia; CADAN, Danielle. **Escuta especializada, depoimento especial e avaliação psicológica.** Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2021-dez-03/questao-genero-escuta-especializada-depoimento-especial-avaliacao-psicologica#\\_ftn6](https://www.conjur.com.br/2021-dez-03/questao-genero-escuta-especializada-depoimento-especial-avaliacao-psicologica#_ftn6)

SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista; ALVES JÚNIOR, Reginaldo Torres (org.). **Protocolo brasileiro de entrevista forense com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.** São Paulo e Brasília: Childhood - Instituto WCF-Brasil, CNJ, UNICEF, 2020. Disponível em: [https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/childhood/protocolo\\_entrevista\\_cea\\_vitimas\\_testemunhas\\_de\\_violencia\\_2020.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/childhood/protocolo_entrevista_cea_vitimas_testemunhas_de_violencia_2020.pdf)

VILLELA, Denise Casanova. **Depoimento Especial e Perícia Psíquica.** Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1448>

WELTER, Carmen Lisbôa Weingärtner; LOURENÇO, Ana Paula Schmidt; ULLRICH, Larissa Brasil; STEIN, Lilian Milnitsky; PINHO, Maria Salomé. **Considerações sobre o depoimento de criança/adolescente vítima de violência sexual.** Revista Digital Multidisciplinar do Ministério Público do Rio Grande do Sul, 2010. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/revistamulti1.pdf>

